



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1955388 - SC
(2021/0235000-8)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESQUADRIAS SCHWEGLER LIMITADA**
AGRAVANTE : **SL DE COSTA, SAVARIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS**
ADVOGADO : **SILVIO LUIZ DE COSTA - SC005218**
AGRAVADO : **CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002**
LÍSIA MORA RÊGO - RS066773
RENATA RODRIGUES DE SOUZA - SC051476B

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DE CONVERSÃO DAS AÇÕES.

1. Quanto ao termo final para a incidência dos juros remuneratórios em créditos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos **EDcl no EAREsp 790.288/SP**, em 10/11/2021, firmou, com efeitos infringentes, o entendimento de que se deve "*afastar, no caso concreto, a incidência dos juros remuneratórios previstos no art. 2º do DL n. 1.512/1976 para além da data da correspondente Assembleia Geral, no caso, a 143ª AGE, ocorrida em 30/06/2005*".
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 13 de março de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1955388 - SC
(2021/0235000-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESQUADRIAS SCHWEGLER LIMITADA
AGRAVANTE : SL DE COSTA, SAVARIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA - SC005218
AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002
LÍSIA MORA RÊGO - RS066773
RENATA RODRIGUES DE SOUZA - SC051476B

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DE CONVERSÃO DAS AÇÕES.

1. Quanto ao termo final para a incidência dos juros remuneratórios em créditos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos **EDcl no EAREsp 790.288/SP**, em 10/11/2021, firmou, com efeitos infringentes, o entendimento de que se deve "*afastar, no caso concreto, a incidência dos juros remuneratórios previstos no art. 2º do DL n. 1.512/1976 para além da data da correspondente Assembleia Geral, no caso, a 143ª AGE, ocorrida em 30/06/2005*".

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **ESQUADRIAS SCHWEGLER LIMITADA** e **SL DE COSTA, SAVARIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS** contra decisão de fls. 293/296, integrada pela de fls. 310/311, que conheceu do agravo de **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A** para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a incidência de juros remuneratórios após a correspondente conversão de ações, com base

no entendimento da Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos **EDcl no EAREsp 790.288/SP**, em 10/11/2021, com efeitos infringentes, sobre a necessidade de se "*afastar, no caso concreto, a incidência dos juros remuneratórios previstos no art. 2º do DL n. 1.512/1976 para além da data da correspondente Assembleia Geral, no caso, a 143ª AGE, ocorrida em 30/06/2005*".

Sustenta a parte agravante, em resumo, que "no presente caso há coisa julgada na Ação de Conhecimento a amparar a incidência de juros remuneratórios reflexos para além da conversão em ações, ou seja, até o efetivo pagamento das diferenças pela Eletrobras" (fl. 315), de modo que "não há como a decisão agravada simplesmente aplicar o novo entendimento firmado por esta Corte nos EDcl nos EAREsp nº 790.288/SP" (fl. 322).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Aberta vista à parte agravada, apresentou impugnação às fls. 331/340, postulando o desacolhimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 293/296):

*Trata-se de agravo, manejado por **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA**, desafiando decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial, este interposto com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 143):*

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS, TERMOFINAL. PRESCRIÇÃO.

1. O termo final dos juros remuneratórios incidentes sobre a diferença de correção monetária do empréstimo compulsório de energia elétrica coincide com o efetivo pagamento do crédito. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentada no julgamento dos embargos de divergência no REsp 790.288/PR e das Turmas desta Corte.

2. Para os "juros remuneratórios reflexos da correção monetária integral do empréstimo compulsório", o termo inicial da prescrição é dado pela data em que ocorreu a lesão; ou seja, relativamente aos empréstimos recolhidos entre 1987 a 1994, o marco inicial da prescrição é a 3ª conversão, efetivada pela 143ª assembleia geral extraordinária da Eletrobras. Logo, não estando prescrita a pretensão de correção integral do crédito principal, não há de se falar em prescrição dos juros reflexos dessa mesma pretensão.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 191/193.

*A parte recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 467, 543-c, 535, I e II, do CPC/73; 402 e 403 do Código Civil; 2º e 3º do Decreto-lei 1.512/76. Sustenta, citando a não observância dos **REsp 1.003.955/RS** e **REsp 1.028.952/RS**, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos, que "em liquidação de sentença de ação condenatória a devolução do ECE integral, o débito é ordinário, tendo que ser calculado apenas com correção e juros de mora, sem incidência de juros remuneratórios após a Assembleia de Conversão – data da lesão " (fl. 225). Contrarrazões apresentadas às fls. 234/247.*

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação merece acolhida em parte.

*De início, mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido vão os seguintes precedentes: **AgInt no AREsp 1.070.808/MA**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 10/6/2020; **AgInt no REsp 1.730.680/RJ**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 24/4/2020; **AgInt nos EDcl no AREsp 1.141.396/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/3/2020; **AgInt no REsp 1.588.520/DF**, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 27/2/2020 e **AgInt no AREsp 1.018.228/PI**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 25/9/2019.*

Em decorrência, a matéria pertinente aos arts. 402 e 403 do Código Civil não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

*Lado outro, quanto ao termo final para a incidência dos juros remuneratórios em créditos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, a Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos **EDcl no EAREsp 790.288/SP** em 10/11/2021, firmou, com efeitos infringentes, o entendimento de que se deve "afastar, no caso concreto, a incidência dos juros remuneratórios previstos no art. 2º do DL n. 1.512/1976 para além da data da correspondente Assembleia Geral, no caso, a 143ª AGE, ocorrida em 30/06/2005", nos termos da ementa:*

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 1.022 DO CPC. ERROS DE PREMISSA ENSEJADORES DE ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO DA ELETROBRAS. OUTORGA DE EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada.

2. Constata-se, no acórdão ora embargado, a existência de relevantes erros de premissa, caracterizadores, por sua vez, de erro material capaz de viabilizar o acolhimento do recurso aclaratório da Eletrobras, inclusive com excepcional efeito infringente, em ordem a afastar, no caso concreto, a incidência dos juros remuneratórios previstos no art. 2º do DL n. 1.512/1976 para além da data da correspondente Assembleia Geral, no caso, a 143ª AGE, ocorrida em 30/06/2005.

3. Tem-se, então, que o acórdão da Segunda Turma desta Corte, impugnado pelos embargos de divergência da parte credora, já refletia, de modo correto, o posicionamento antes firmado pelo STJ sob o rito repetitivo (REsp's 1.003.955 e 1.028.592, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, j. em 12/08/2009, pub. no DJe 27/11/2009).

4. Embargos de declaração da Eletrobras acolhidos, com excepcional efeito modificativo, em ordem a negar provimento aos embargos de divergência manejados por Decoradora Roma Ltda.

(EDcl nos EDv nos EAREsp n. 790.288/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, relator para acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção,

julgado em 10/11/2021, DJe de 14/12/2021.)

Não obstante, o acórdão recorrido entendeu da seguinte maneira (fls. 154/155): O método de cálculo utilizado pela Eletrobrás, no qual afirma que os juros remuneratórios devem ser calculados só até a data da conversão do crédito principal em ações (143ª AGE - 30/06/2005), não é adequado, pois o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 790.288/PR dirimiu a questão.

Confira-se:

[...]

Na oportunidade, ao contrário do que aduz a parte agravante, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu que os juros remuneratórios incidem sobre o montante reconhecido e pago por meio de ações em assembleia geral somente até a data da conversão em ações e que, nada obstante tenha havido a quitação de parte do empréstimo compulsório mediante a conversão dos créditos dos contribuintes em ações, o saldo remanescente deve continuar sendo remunerado nos moldes do Decreto-Lei 1.512/1976 (ou seja, com a aplicação de juros remuneratórios de 6%) até a data do efetivo pagamento das diferenças aos consumidores, pois, segundo o Relator, Min. Gurgel de Faria, no caso desses valores não houve mudança de natureza do crédito – o credor não passou a ser acionista.

Nesse sentido, precedentes desta Turma:

[...]

Aliás, esse também já era o entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte, no sentido de que é [I]nviável falar em limitação dos juros remuneratórios à data da 143ª AGE, uma vez que as diferenças de correção monetária não foram convertidas em ações naquela ocasião, permanecendo devidas, com incidência dos juros previstos na legislação até o seu efetivo pagamento (a remuneração do empréstimo compulsório a que se refere a agravante). Sobre esses valores, incidem, ainda, correção monetária e, a partir da citação, juros de mora, pela aplicação exclusiva da taxa Selic, conforme o determinado no acórdão do REsp nº 1.003.955/RS. [...] (TRF4, Segunda Turma, AG 50193142820194040000, rel. Sebastião Ogé Muniz, j. 13nov.2019).

[...]

Como se vê, por estar em desconformidade com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, merece reparos o acórdão recorrido no ponto.

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a incidência de juros remuneratórios após a correspondente conversão de ações.

Publique-se.

Nesse aspecto, verifica-se que o trecho citado no agravo interno (fls. 316/317 - grifos do original), quanto ao título executivo judicial, não leva à conclusão que a parte busca confirmar, eis que firma justamente a impossibilidade de que os juros ultrapassem a data de conversão dos créditos em ações. Confira-se para que não haja dúvida:

O Tribunal “a quo” reconheceu expressamente que a incidência de juros remuneratórios reflexos até o efetivo pagamento das diferenças de correção monetária do empréstimo compulsório foi dirimida definitivamente na decisão transitada em julgado na Ação de Conhecimento, ao reproduzir o que ficou assentado no título executivo judicial. Confira-se do seu voto-condutor:

Os créditos ora executados originaram-se da Ação Ordinária nº5001411-90.2010.404.7211/SC, que visava ao recebimento de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre créditos oriundos do empréstimo compulsório de energia elétrica.

A referida ação teve, na parte que interessa a este recurso a seguinte

sentença (ev14-SENT3) [...]

Em sequência, os embargos de declaração opostos pela parte autora foram parcialmente acolhidos, assim constando do acórdão (ev23 - SENT2) [...]

Em grau recursal, a Corte, de forma unânime, prolatou acórdão nos seguintes termos (ev5-RELVOTO1):

...

8. O caso em análise

...

Conforme entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se em plena vigência o artigo 3º do Decreto-Lei 1.512/76, que autoriza que a Eletrobrás converta os créditos do contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica em ações preferenciais nominativas, desde que haja autorização de sua Assembléia Geral. Assim, se a Eletrobrás, após a apuração dos valores devidos, optar pelo seu pagamento sob a espécie de ações, em substituição ao dinheiro, poderá fazê-lo, por força da disposição legal antes referida. Nesse ponto, há que se ressaltar que a eventual conversão dos créditos em participação acionária depende, necessariamente, da existência de Assembléia da Eletrobrás, posterior ao trânsito em julgado da demanda, na qual seja expressamente autorizada a destinação de valores para tal fim. O pagamento deverá ser efetuado nos estritos termos da Assembléia Geral Extraordinária que deliberar a respeito, isto é, por meio da emissão e entrega, à exequente, de ações preferenciais nominativas de classe B'.

A toda evidência, **ATÉ A EFETIVA CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES DA ELETROBRÁS, OS REFERIDOS VALORES DEVEM SER OBJETO DE** atualização monetária e JUROS. Após a conversão, não há falar em atualização monetária ou juros incidentes sobre os créditos, porquanto os direitos da exequente a partir daí estarão sujeitos à disciplina relativa aos direitos e deveres de qualquer acionista, nos termos do Estatuto Social da Eletrobrás e da legislação de regência do mercado de ações.... Em sequência, foram interpostos Recurso Especial e Recurso Extraordinário pela Eletrobras. Negado seguimento a ambos (ev21 e 22), houve a baixa definitiva da ação ordinária (ev33). Portanto, **esse é o título executado**

....(grifos e destaques do subscritor)

Com o que, não há como limitar o termo final dos juros remuneratórios reflexos a 30/06/2005, se há uma coisa julgada formada nos presentes autos determinando a sua incidência até o efetivo pagamento.

Conforme relatado, o argumento nodal do agravo interno é a existência de "coisa julgada na Ação de Conhecimento a amparar a incidência de juros remuneratórios reflexos para além da conversão em ações, ou seja, até o efetivo pagamento das diferenças pela Eletrobras" (fl. 315), de modo que "não há como a decisão agravada simplesmente aplicar o novo entendimento firmado por esta Corte nos EDcl nos EAREsp nº 790.288/SP" (fl. 322).

No entanto, percebe-se, de forma cristalina, que a argumentação lançada no agravo interno quanto à coisa julgada é contraditória ao próprio título judicial que apresenta, eis que este reflete o que foi julgado nos **EDcl no EAREsp 790.288/SP**, no sentido de inviabilidade de juros remuneratórios para além da data da correspondente Assembleia Geral de conversão em ações.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.955.388 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0235000-8

Número de Origem:

50014119020104047211 50068971420174040000

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002

LÍSIA MORA RÊGO - RS066773

RENATA RODRIGUES DE SOUZA - SC051476B

AGRAVADO : ESQUADRIAS SCHWEGLER LIMITADA

AGRAVADO : SL DE COSTA, SAVARIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA - SC005218

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESQUADRIAS SCHWEGLER LIMITADA

AGRAVANTE : SL DE COSTA, SAVARIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA - SC005218

AGRAVADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002

LÍSIA MORA RÊGO - RS066773

RENATA RODRIGUES DE SOUZA - SC051476B

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de março de 2023